

LEI Nº. 056/2011

De: 29/12/2011

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Laranjeiras do Sul - PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II- instituições educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III- Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV- magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V- Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

VI- funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção ou administração, coordenação pedagógica e coordenação educacional, nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas unidades a ela vinculadas.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções do profissional do magistério estão descritas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I- a profissionalização que pressupõe qualificação, aperfeiçoamento profissional e condições adequadas de trabalho;

II- remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;

III- a formação continuada dos profissionais do magistério;

IV- a gestão democrática do ensino público municipal;

V- a valorização do profissional do magistério, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplam habilitação ou titulação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI- garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;

VII- a participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII- a movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX- a valorização do tempo de serviço como componente evolutivo na Carreira;

X- a mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência;

XI- a adequação, conforme normas emanadas do Órgão Normativo do Sistema de Ensino, quanto à relação numérica professor - educando na educação infantil e no ensino fundamental.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, estruturada em 4 (quatro) Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Classes, conforme o Anexo III, parte integrante desta Lei.

Subseção I

Da Constituição da Carreira

Art. 5º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

II - carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV - habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V - classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira;

VIII - quadro permanente do magistério público municipal, constituído pelo cargo de Professor, de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 6º A Carreira dos profissionais do magistério abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

Subseção II Das Classes e dos Níveis

Art. 7º As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargo de Professor e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

Art. 8º Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, são:

I - Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV - Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 9º O cargo do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é acessível a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 10. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade

e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 12. O edital de concurso público definirá, para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a serem preenchidas, a formação mínima exigida, a área de conhecimento ou componente curricular e a área de atuação.

Art. 13. As condições essenciais para o provimento no cargo de Professor são:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;
- VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 14. O provimento no cargo de Professor somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 15. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 50.

Seção II

Do Ingresso

Art. 16. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 17. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

- I - para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:
 - a) em nível médio, na modalidade normal; ou
 - b) em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

- c) em curso normal superior.
- II - para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular:
 - a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
 - b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á na Classe 1 (um), no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 19. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de trinta e seis meses, contados a partir da data da nomeação.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;
- II - para exercer cargo público eletivo;
- III - após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 25 desta Lei.

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

§ 3º O estágio probatório não impede ao profissional do magistério o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 28.

Art. 20. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento específico, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I - disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - eficiência e produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - criatividade;
- VII - cooperação;
- VIII - postura ética;
- IX - condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 21. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

Art. 22. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 23. O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

Art. 24. O período de estágio probatório não impede, ao profissional do magistério, a progressão por meio de avanço vertical, observado o que dispõe o art. 31.

Art. 25. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I Do Exercício

Art. 26. As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

I - docência;

II - direção;

III - coordenação pedagógica, exercida na instituição educacional;

IV - coordenação educacional, exercida no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. No exercício das funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional estão também incluídas as atividades de planejamento, orientação e supervisão.

Art. 27. O exercício profissional do titular de cargo de Professor é vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 28. Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da educação para o exercício das funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional;

II - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo três anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 29. A função de direção nas instituições educacionais será, exercida por profissional detentor de cargo de Professor, eleito pelo princípio da gestão democrática, por meio de colegiado e comunidade escolar, nos termos de regulamentação específica.

Seção II

Da Progressão na Carreira

Art. 30. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal e vertical.

Subseção I

Do Avanço Vertical

Art. 31. Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível imediatamente superior.

§ 2º O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

§ 4º O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Art. 32. Os profissionais do magistério que estiverem em período de estágio probatório e concluírem curso de formação que os habilite à promoção para o Nível superior terão direito ao avanço vertical.

Subseção II

Do Avanço Horizontal

Art. 33. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de dois por cento para cada Classe, não cumulativo.

Art. 34. O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação e os conhecimentos do profissional do magistério.

Art. 35. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 34 desta Lei tomando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5 (cinco);
- II - a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);
- III - a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 2 (dois).

Art. 36. A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada dois anos.

Art. 37. A avaliação de conhecimentos deve:

I - abranger conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério;

II - estar associada à formação continuada ou capacitação, promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de forma a atender o disposto no inciso anterior;

III - ocorrer de forma imediata após a formação continuada ou capacitação, promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 38. As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 39. O processo de avaliação dos profissionais do magistério será realizado observando-se:

I - a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores;

III - a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 40. Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

I - em estágio probatório;

II - à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei;

III - no exercício de funções não previstas para o cargo;

IV - em licença para tratar de assuntos particulares;

V - afastado por motivo de saúde por um período superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou alternados;

VI - outras condições previstas no Regulamento de Promoções.

Parágrafo único. Os afastamentos estabelecidos nos incisos II, III, IV e V deste artigo, tornam sem efeito o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício para promoção, iniciando-se nova contagem quando do retorno do profissional.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação,

aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I - a valorização do profissional do magistério e melhoria da qualidade do serviço;

II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;

VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá um mínimo de 40 horas anuais de cursos de formação continuada ou capacitação para todos os profissionais do magistério.

Art. 43. Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação a que se referem os arts. 41 e 42 serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 44. Conceder-se-á licenças aos profissionais do magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Laranjeiras do Sul, além das dispostas nesta Lei.

Seção Única Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 45. Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, licenciar-se do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens de caráter permanente, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 41.

§ 1º A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º A licença de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 46. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, corresponderá a vinte horas semanais.

Art. 47. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Seção II Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

Art. 48. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

- I - planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II - atividades de preparação das aulas;
- III - avaliação da produção dos alunos;
- IV - colaboração com a administração da instituição educacional;
- V - participação em reuniões pedagógicas;
- VI - articulação com a comunidade escolar.

Art. 49. As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, de que trata o art. 48, não poderão ser inferiores a vinte por cento da jornada total de trabalho.

Seção III Da Jornada em Regime Suplementar

Art. 50. Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais não podendo ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada:

- I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;
- II - o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A jornada em regime suplementar, não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera desconto previdenciário, estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 3º A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por ato motivado.

§ 4º Os critérios para a atribuição de jornada em regime suplementar serão objeto de regulamentação específica.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá por meio de “Termo de Compromisso”, o início e o término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento

Art. 52. Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado para a Classe 1 (um), Nível A, na tabela de vencimentos.

Art. 53. Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para cada Nível, correspondente à Classe 1 (um) na tabela de vencimentos.

Art. 54. Considera-se vencimento básico do profissional do magistério, o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.

Art. 55. A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério encontra-se definida no Anexo III desta Lei.

Art. 56. Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

Seção II Da Remuneração

Art. 57. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Seção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar

Art. 58. A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor e terá

como base de cálculo o valor do vencimento inicial da carreira, correspondente ao Nível de habilitação ou titulação do profissional.

Parágrafo único. A remuneração para o trabalho de jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

Seção IV Das Vantagens

Art. 59. Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de incentivo funcional.

Art. 60. Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I Das Gratificações

Art. 61. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II - pelo exercício de funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional;
- III - pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

Art. 62. As gratificações previstas no art. 61 terão como base de cálculo o valor do vencimento básico da carreira do profissional do magistério, estabelecido no Nível A, Classe 1 (um), da tabela de vencimentos, Anexo III desta Lei, e serão pagas para cada jornada de vinte horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

- I - vinte por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II - quinze por cento pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;
- III - vinte por cento pelo exercício da função de coordenação educacional na Secretaria Municipal de Educação e Cultura com atendimento no âmbito das instituições educacionais da rede municipal de ensino;
- IV - até trinta por cento pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

§ 1º A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo é exclusiva aos profissionais do magistério em exercício nas instituições educacionais consideradas de difícil acesso ou provimento.

§ 2º Terão também direito à gratificação de que trata o inciso IV deste artigo, os profissionais do magistério residentes na zona rural ou distritos que tiverem que se deslocar para instituições educacionais da zona urbana.

Art. 63. As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 64. O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a cinco por cento do seu vencimento básico, a cada cinco anos completos de efetivo exercício no serviço público municipal de Laranjeiras do Sul, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o quinquênio.

Subseção III

Do Adicional de Incentivo Funcional

Art. 65. Ao profissional do magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na tabela de vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de dois por cento sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de vinte e quatro meses até o limite de seis por cento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de vinte e quatro meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§ 3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 40.

§ 4º O adicional de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento do profissional do magistério.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS

Art. 66. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério, no exercício em funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de quinze dias, a serem usufruídos preferencialmente nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

§ 3º No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I Da Lotação

Art. 67. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 68. Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 69. Compete ao Dirigente da Educação Municipal estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, por meio de regulamentação específica, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 70. O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

Seção II Da Remoção

Art. 71. Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 72. O processo de remoção pode ser feito:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta.

§ 1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou da rede municipal de ensino.

§ 2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério, e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais.

§ 3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Dirigente da Educação Municipal entre os membros do magistério.

Art. 73. O profissional do magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido após cumprido o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

Art. 74. Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 79.

Art. 75. A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal.

Art. 76. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

Art. 77. O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§ 3º A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.

§ 4º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

Art. 78. O processo de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

Art. 79. A concessão de remoção dar-se-á observando-se os critérios na forma decrescente:

I - maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no cargo;

II - maior habilitação ou titulação;

III - maior idade.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate dos interessados.

Art. 80. Compete ao Dirigente da Educação Municipal publicar o resultado dos pedidos de remoção.

Seção III **Da Cedência ou Cessão**

Art. 81. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato sindical, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de vencimento e direitos.

§ 3º A cedência de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

Art. 82. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei interrompe o interstício para a promoção horizontal.

Seção IV Da Readaptação

Art. 83. O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O profissional do magistério na condição de readaptado deverá submeter-se anualmente à perícia médica, visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

Art. 84. O profissional do magistério readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação ou em outra unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 85. O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, nas instituições educacionais ou em unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atividades voltadas à educação, terá direito ao desenvolvimento funcional na Carreira, seja por mudança de Nível ou por avanço horizontal.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 86. São direitos dos profissionais do magistério, além de outros previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Laranjeiras do Sul:

I - ter acesso às informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com orientação pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - ter ambiente de trabalho, condições, instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação ou titulação, tempo de serviço, formação profissional continuada e jornada de trabalho;

V - receber ajuda de custo quando convocado para participar de cursos ou encontros educacionais representando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fora do município de Laranjeiras do Sul;

VI - participar do processo de planejamento do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII - participar de programas permanentes e regulares de formação continuada.

Seção II Dos Deveres

Art. 87. O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - preservar os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais, religiosas dos alunos e da comunidade escolar, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

III - participar da elaboração da proposta pedagógica de sua instituição educacional;

IV - participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;

V - participar de programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho, buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;

VI - participar dos eventos voltados à formação profissional;

VII - participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;

VIII - participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade da freqüência escolar das crianças do Município;

IX - participar do Censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na rede municipal de ensino;

X - participar da realização de pesquisas na área de educação;

XI - participar da organização de festividades, feiras e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional no âmbito de sua atuação;

XII - participar da organização de eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;

XIII - participar de reuniões de grupos de trabalho e/ou outras ações destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

XIV - participar da organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XV - organizar, planejar e ministrar aulas, com conteúdos anteriormente definidos nos planos de aula;

XVI - orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;

XVII - aplicar diferentes instrumentos de avaliação em variadas situações de aprendizagem para possibilitar o desenvolvimento das capacidades dos alunos;

XVIII - adequar o processo de ensino e aprendizagem de forma a atender as necessidades dos alunos;

XIX - monitorar continuamente o progresso dos alunos;

XX - cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;

XXI - elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado;

XXII - elaborar material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, art. 206, II;

XXIII - elaborar material destinado à conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do País, Estado e Município;

XXIV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, ministrando aulas nos dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados às atividades complementares ao exercício da docência;

XXV - prestar assistência, suporte, informações ou denúncia quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXVI - manter em classe e/ou na instituição educacional, documentos relacionados à vida escolar, controle de frequência e demais registros oficiais dos alunos.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 88. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

I - orientar a sua implantação e operacionalização;

II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;

III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;

IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Art. 89. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por:

I - um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;

- II - um representante da Diretoria Jurídica;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - um representante do Departamento Municipal de Recursos Humanos;
- V - um representante do Conselho Municipal da Educação;
- VI - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - cinco representantes do Magistério Público Municipal, escolhidos por seus pares.

Art. 90. A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira verificar-se-á a cada dois anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, o critério disposto no inciso VII do art. 89.

Art. 91. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

Art. 92. As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão.

Seção II

Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 93. O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

II - na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Laranjeiras do Sul, à razão de três anos para a primeira Classe e dois anos para cada uma das Classes seguintes.

§ 1º Se o novo vencimento dos profissionais do magistério, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, for inferior ao vencimento até então percebido, o enquadramento dar-se-á no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação e na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu vencimento básico.

§ 2º Para efeito do enquadramento no Plano de Carreira de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o tempo de efetivo exercício em funções de magistério, a partir da data da contratação após concurso público.

§ 3º Fica assegurado, para fins de enquadramento, ao profissional contratado antes de 5 de outubro de 1988 sem concurso público, a contagem do tempo de efetivo exercício ininterrupto em funções de magistério, a partir da contratação.

Art. 94. O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

II - na Classe 2.

Art. 95. Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 96. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 97. Os profissionais do magistério que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, serão reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

Art. 98. Os profissionais do magistério, em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de sessenta dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecido nesta Lei.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 99. As normas previstas neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Laranjeiras do Sul, naquilo que não conflitar.

Art. 100. O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

I	Classe 1	1,00
II	Classe 2	1,02
III	Classe 3	1,04
IV	Classe 4	1,06
V	Classe 5	1,08
VI	Classe 6	1,10
VII	Classe 7	1,12
VIII	Classe 8	1,14
IX	Classe 9	1,16
X	Classe 10	1,18
XI	Classe 11	1,20
XII	Classe 12	1,22
XIII	Classe 13	1,24
XIV	Classe 14	1,26
XV	Classe 15	1,28

Art. 101. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da carreira:

I	Nível A	1,00
II	Nível B	1,35
III	Nível C	1,45
IV	Nível D	1,55

Art. 102. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 103. Os profissionais do magistério que foram admitidos por concurso público, no cargo de Professor, para jornada de vinte e cinco horas semanais, passarão, a partir da aprovação desta Lei, a integrar a jornada de vinte horas semanais, sem prejuízo da remuneração.

Art. 104. As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, de que tratam os arts. 48 e 49 serão implantadas de forma gradativa, observado o período de transitoriedade de quatro anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 105. Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o vencimento básico da carreira dos profissionais em atividade.

Art. 106. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos profissionais do magistério nela não incluídos.

Art. 107. Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções ao vencimento dos profissionais do magistério.

Art. 108. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 109. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 110. Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.

Art. 111. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, inclusive financeiros, a partir de 01 de fevereiro de 2012.

Art. 112. O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se a Lei Municipal nº 073, de 24 de dezembro de 2002 e a Lei Municipal nº 058, de 26 de outubro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 29 de Dezembro de 2011.

Jonatas Felisberto da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

CARGO: PROFESSOR - JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

CLASSES															
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Tempo p/ Enq.	3 anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos	25 a 27 anos	27 a 29 anos	29 a 31 anos
A	671,00	684,42	697,84	711,26	724,68	738,10	751,52	764,94	778,36	791,78	805,20	818,62	832,04	845,46	858,88
B	905,85	923,97	942,08	960,20	978,32	996,44	1.014,55	1.032,67	1.050,79	1.068,90	1.087,02	1.105,14	1.123,25	1.141,37	1.159,49
C	972,95	992,41	1.011,87	1.031,33	1.050,79	1.070,25	1.089,70	1.109,16	1.128,62	1.148,08	1.167,54	1.187,00	1.206,46	1.225,92	1.245,38
D	1.040,05	1.060,85	1.081,65	1.102,45	1.123,25	1.144,06	1.164,86	1.185,66	1.206,46	1.227,26	1.248,06	1.268,86	1.289,66	1.310,46	1.331,26

A – Magistério

B – Superior(Graduação)

C – Pós-Graduação

D – Mestrado

